



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

PARECER JURÍDICO Nº 02/2021

## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-0401002- CPL/CMSIP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA E TREINAMENTO CONTINUADO NOS SETORES DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E COMPRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

### **1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER**

O presente parecer versa sobre processo licitatório na modalidade de Inexigibilidade de licitação nº 6/2021-0601001- CPL/CMSIP, para contratação de ASSESSORIA E TREINAMENTO CONTINUADO NOS SETORES DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E COMPRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ pela empresa WJR CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 28.539.863/0001-50.

### **2. OBJETO DE ANÁLISE**

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório na modalidade de inexigibilidade. Destaca-se que a análise será estritamente jurídica, cabendo à administração pública dentro da legalidade e discricionariedade a efetiva contratação.

### **3. PARECER**

A regra geral é a necessidade de a Administração Pública como um todo, previamente à celebração de contratos administrativos, realizar licitação, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público. A própria constituição, entretanto, no inciso XXI do Art. 37, prevê a possibilidade da lei estabelecer hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, veja:

Art. 37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## Poder Legislativo

### Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Regulamento)

Portanto, há hipóteses em que não irá ou poderá não haver licitação prévia às contratações em geral. São os casos de 1) inexigibilidade e 2) dispensa.

Quanto à 1) INEXIGIBILIDADE esta ocorre quando a licitação é juridicamente impossível, tendo em vista a impossibilidade de competição em razão de inexistência de pluralidade de potenciais proponentes com a qualidade técnica exigida pelo contratante. Nestes casos a previsão legal está insculpida no art. 25 da lei 8666/1993 e trata-se de rol EXEMPLIFICATIVO.

Já a 2) DISPENSA de licitação ocorre quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação. A previsão legal está contida no art. 24 da lei 8666/1993, tratando-se de rol TAXATIVO.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a análise do caso concreto.

Pretende a Administração pública à contratação de empresa WJR CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.539.863/0001-50, especializada na assessoria e treinamento continuado nos setores de licitação, contratos e compra da câmara municipal de Santa Izabel do Pará e conforme despacho de encaminhamento a este Setor Jurídico, almeja emissão de parecer à respeito da INEXIGIBILIDADE, fundamentado no art. 25, Inciso II e art. 26, parágrafo único, incisos I, II, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pois bem

De fato, a referida contratação não está arrolada no rol TAXATIVO dos casos de DISPENSA de licitação, conforme expomos acima. Logo, passemos a análise se a referida contratação encontra-se prevista no rol EXEMPLIFICATIVO dos casos de INEXIGIBILIDADE de licitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## Poder Legislativo

### Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

É curial ressaltar que na Inexigibilidade de licitação, a impossibilidade jurídica de competição decorre quando um serviço singular, só pode ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Essencialmente, os casos exemplificativos nos incisos do art. 25 da lei 8666,/1993, dizem respeito:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” **(grifos meus)**

Vale transcrever, abaixo, a lista TAXATIVA de serviços técnicos profissionais especializados ( art. 13. Da Lei. 8666/1993), que autorizam a INEXIBILIDADE, são elas:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## Poder Legislativo

### Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.” **(grifos meus)**

Nesse contexto, a lei define como notória especialização ( art. 25, §1º): “o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Da análise sistemática do art. 25, II c/c art. 13, II da lei 8666/93, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição.

No caso concreto a empresa que a administração pública pretende contratar é denominada WJR CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.539.863/0001-50, e em consulta junto ao sítio da RECEITA FEDERAL, se vê que se trata de empresa constituída em 30/08/2017, tendo como atividade principal: CNAE 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e como atividade secundária: CNAE 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, encontrando-se em situação regular e ativa, com endereço profissional situado na TV ANTONIO ROCHA FILHO, 2733, ESTRELA, Castanhal-PA, CEP: 68.742-227.

Ressalte-se que a referida empresa possui mais de 3 anos no mercado, tendo como a atividade principal os serviços almejados na justificação de contratação apresentada a este jurídico, estando em situação regular junto aos órgãos competentes.

Vale ressaltar que a atividade de assessoria e treinamento de pessoal em questão (atividades principal e secundária) é reconhecidamente técnico e singular, restando comprovada também sua notória especialização pelos documentos apresentados (curriculum vitae e atestados de capacidade técnica) e pelo tempo de atuação no mercado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**Poder Legislativo**  
**Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.**

Há de se consignar ainda que a referida empresa apresentou vasta documentação, entre elas: certidões negativas federais, estaduais e municipais atestando a inexistência de débitos junto a estes entes federativos.

**4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto opina-se pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa WJR CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS EIRELI, com fundamento nos arts. 25, II c/c 13, III e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme documentação em apenso aos autos.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Presidente da CMSIP.

Santa Izabel do Pará, 06 de Janeiro de 2021.

**Dr. ALFREDO LISBOA**  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB/PA 16.392